



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04833/15

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 1960/2015

- 1. PROCESSO TC N.º:** 04833/15
- 2. ORIGEM:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 3.1. APOSENTANDO(A):**
 - 3.1.1. NOME:** Luiz Soares Pessoa Filho.
 - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Motorista, matrícula nº 02.871-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.
 - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 47 anos, 08 meses e 09 dias
 - 3.1.4. IDADE:** 59 anos.
 - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 3º, da EC 47/05.
 - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 10/11/2014.
 - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Semanário Oficial, edição de 09 a 15/11/2014.
 - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Superintendente do IPM-JP.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Soares Pessoa Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário
Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 14 de maio de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial